



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001384-45.2023.5.12.0062**

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2025

Valor da causa: R\$ 203.715,67

Partes:

RECORRENTE: WILSON DOMINGOS DAS NEVES

ADVOGADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO: CONCREART CONCRETO LTDA

ADVOGADO: VANIA PINHEIRO

PERITO: JOSIELEN DENISE VANIN BARBIERI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001384-45.2023.5.12.0062 (ROT)
RECORRENTE: WILSON DOMINGOS DAS NEVES
RECORRIDO: CONCREART CONCRETO LTDA
RELATOR: JOSE ERNESTO MANZI

MOTORISTA. CUIDADO E CONTROLE SOBRE O ESTADO DE MANUTENÇÃO DO CAMINHÃO E ZELO PELA LIMPEZA E PELOS REPAROS NECESSÁRIOS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo incompatibilidade com a sua condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador dentro da mesma jornada não configura acúmulo de funções remunerável, na forma da Súmula n. 51 deste Tribunal Regional. O motorista é o responsável primário pela limpeza, conservação e segurança do veículo, lhe cabendo verificar se todos os dispositivos estão funcionando corretamente, o estado dos pneus, nível de óleo, limpeza, lâmpadas etc. Art. 27 do Código Nacional de Trânsito: Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino. Não se pode assim, falar em acúmulo de funções.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO N. 0001384-45.2023.5.12.0062**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE ITAPEMA, SC**, em que é recorrente **WILSON DOMINGOS DAS NEVES** e recorrido **CONCREART CONCRETO LTDA**.

O autor insurge-se contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial (ID 2844e18).

Pretende a reforma em relação ao acúmulo de funções (ID 5c649c1).



Contrarrazões são oferecidas pelo réu (ID 834c308).

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso e das contrarrazões, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

Acúmulo de funções

O autor alega que, em que pese a tenha sido contratado para a função de motorista de caminhão betoneira, submeteu-se a diversas funções diferentes daquelas pelo qual foi contratado, como engraxar o caminhão e carga e descarga.

Entende que a sua testemunha deixou claro que os motoristas efetuavam o engraxamento do veículo e que a testemunha do réu, como gerente da empresa, não possui conhecimento o suficiente para discorrer de forma categórica todas as atividades desenvolvidas pelos motoristas. Aduz que, conforme descrição das atividades, é possível verificar que o recorrente tinha a obrigação apenas de aguardar a carga e descarga do concreto na obra, e não, auxiliar.

Analiso.

É incontroverso que o autor exercia a atividade de motorista de betoneira.

A sentença analisou a prova oral produzida e não verificou a existência de acúmulo de funções que justificasse o plus salarial pretendido pelo autor, nos seguintes fundamentos (fls. 788-789):

1. Acúmulo de funções

O autor alega que teria sido contratado para trabalhar como motorista de caminhão betoneira, contudo também teria exercido as atividades de engraxar, lavar o caminhão e auxiliar na carga e descarga de concreto.

Em contestação, a ré assegura que o autor teria trabalhado apenas nas atividades de motorista. Acrescenta que a higienização seria atividade compatível com a descrição do cargo e teria oficina própria para eventuais trabalhos mecânicos.

O acúmulo de funções caracteriza-se pelo trabalho simultâneo e contínuo da função inicialmente contratada, com um complexo de tarefas afetas a outra, exigindo maior intensidade no trabalho e, por esta razão, um acréscimo salarial.



No caso, a atividade de limpeza dos caminhões realmente está inserida na descrição da própria função contratada (fl. 76). Além disso, pelo depoimento das testemunhas, o **carregamento** do caminhão com concreto representava apenas a manobra até o local adequado (testemunha da ré, 3min) e o **descarregamento** unicamente o manuseio de uma alavanca (ou instrumento similar) para inclinar a betoneira (testemunha do autor, 7min21).

Sendo assim, o carregamento e descarregamento, nos moldes mencionados, revelam somente atividades específicas com funcionalidade conexa com a função contratada, pois se trata do primeiro e do último ato destinado a efetuar a entrega do concreto, que integram a progressão natural das tarefas necessários para a execução do contrato.

A atividade de engraxar os caminhões, por sua vez, permaneceu controvertida. Enquanto a testemunha do autor afirmou que eram os motoristas quem efetuavam essa tarefa, a testemunha da ré assegurou que eram os mecânicos, incumbindo aos motoristas apenas acompanhar o procedimento e oferecer auxílio manobrando o caminhão. O fato de a testemunha da ré exercer a função de gerente, por si só, não se revela elemento de descrédito das declarações. À míngua de outros indícios, o seu depoimento não difere previamente dos demais.

Mesmo assim não fosse, o poder empregatício, em sua vertente diretiva (CF/88, arts. 1º, IV e 170, caput, CLT, art. 2º, *caput*, e CC, arts. 421 e 422), assegura ao empregador a prerrogativa de direcionar e distribuir as funções e as tarefas dentro do organograma empresarial. Daí a incidência do art. 456 da CLT, pelo qual o empregado, ao assumir determinada função, obriga-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, sobretudo porque o ordenamento jurídico não adota o salário por tarefa específica.

A jurisprudência consolidada do TRT da 12ª Região adota este posicionamento:

Súmula n. 51. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador na mesma jornada não configura acúmulo de funções remunerável.

Afora isso, pelo que se extrai da petição inicial, as atividades elencadas teriam sido realizadas durante todo o pacto laborativo. Desse modo, não houve estabilização do contrato, a princípio, com atribuições diversas, cujo esforço exigido era menor, uma vez que o autor sempre trabalhou com as mesmas e idênticas tarefas, sem nenhuma alteração na dinâmica contratual.

Enfim, o substrato probatório não identifica modificação na realidade do contrato de trabalho capaz de atrair o plus salarial postulado, na medida em que não foram acrescidas tarefas estranhas à atividade laborativa do autor.

Por tais motivos, não verificado o acúmulo de funções, julgo improcedente o pedido.

De acordo com a tabela de descrição do cargo (fl. 76), não impugnada pelo autor, dentre as atividades do motorista estão "aguardar o descarregamento do concreto na obra", "fazer e manter a limpeza do veículo" e "diariamente verificar condição do caminhão em termos de segurança, necessidade de reparos, manutenção, etc".

Tais tarefas se assemelham às descritas pelo autor como suposto acúmulo de função e o autor confirma em depoimento que desde o início do contrato sempre exerceu as mesmas atividades.

Ademais, conforme consta da sentença, "pelo depoimento das testemunhas, o carregamento do caminhão com concreto representava apenas a manobra até o local



adequado (testemunha da ré, 3min) e o descarregamento unicamente o manuseio de uma alavanca (ou instrumento similar) para inclinar a betoneira (testemunha do autor, 7min21)". Portanto, a situação descrita está perfeitamente condizente com a atividade descrita acima de "aguardar o descarregamento do concreto na obra".

Outrossim, quanto à necessidade de limpeza do caminhão, consta também no quadro de descrição do cargo que o motorista é o responsável por zelar pela limpeza, bem como por verificar a necessidade de reparos e manutenções.

Além disso, conforme relatado pelo Juízo *a quo*, a prova ficou dividida em relação à atividade de engraxar o caminhão.

O fato de a testemunha do réu ser gerente não retira a credibilidade do seu depoimento. Desse modo, a regra de distribuição do ônus da prova, corroboro o entendimento de primeiro grau, pois era do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 818 da CLT.

Concluo, portanto, assim como na sentença, que não houve acúmulo de função.

Ressalto que, considerando que no exercício das tarefas apontadas não há comprovação incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, também não haveria falar em acúmulo de função, na forma da Súmula n. 51 deste Tribunal:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador na mesma jornada não configura acúmulo de funções remunerável."

Dessarte, nego provimento.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Adverte-se às partes que eventual inconformismo quanto à análise de fatos e provas e a pretensão de ver reformado o julgado deverá ser apresentado em recurso apropriado, sendo que a oposição de embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 897-A da CLT c. c. o art. 1.022 do CPC ensejará a aplicação de multa, nos termos dos arts. 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC.



ACORDAM os memb-ros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas na forma da lei. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 03 de junho de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, o Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero (PORTARIA SEAP/SEMAG Nº 160/2025). Presente a Procuradora Regional do Trabalho Marcia Cristina Kamei López Aliaga.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Relator

/cpm

